

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202100006060213

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Assunto: Recredenciamento e autorização de modalidade - Colégio Estadual Prof. Gervásio Santana Dourado

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 686/2021

1. Histórico

O **Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida das Bandeiras, nº 14, Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação de autorização na oferta do ensino fundamental de 6º ao 9º ano e educação de Jovens e adultos EJA/ 2ª e 3ª etapas; e solicita autorização para ofertar o ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado**, obteve o recredenciamento e renovação de autorização para ofertar o ensino fundamental de 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos EJA/ 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 126/28/03/2018, com vigência de até 31/12/2021.

No relatório da Coordenação Regional de Educação cita que a unidade solicita renovação de oferta de 1º a 9º ano porém, a unidade não confirma essa solicitação da primeira fase, esclarecendo que foi apenas um erro de digitação no laudo.

Segundo as informações do laudo técnico o prédio é próprio, e apresenta boa estrutura física. É acessível, possui rampas de acesso com corrimão nos corredores, piso tátil, e banheiros adaptados masculino e feminino, com portas largas. A quadra de esportes é coberta com lona, local que são praticada as atividades esportivas e artísticas. Há também um pátio coberto com telhado. Dispõe de espaço destinado às atividades administrativas e pedagógicas, possui banheiro privativo para servidores. O espaço oferece cozinha, depósito para armazenamento de alimentos e materiais, almoxarifado e sala de AEE equipada. Possui sala para laboratório de informática com ar refrigerado e vários computadores. São sete salas de aula, três delas com ar refrigerado e o restante com ventiladores.

A biblioteca possui um acervo de 5.862 livros sendo 3.324 obras literárias, 2.127 paradidáticas, 50 enciclopédias, 37 atlas geográficos e de ciências, 324 dicionários de língua portuguesa e inglesa.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 15 turmas ativas do ensino fundamental, ensino médio e EJA, 2 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. 05 dos 20 professores licenciados ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
3. Não foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária. Apresentou justificativa que está providenciando, junto a Secretaria de Educação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 127.

O Regimento Interno da unidade escolar apresenta impropriedades nos artigos 127, que se aplica como forma de descarte de documentos, a "incineração". Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor Gervásio Santana Dourado**, localizado na Avenida da Bandeiras, nº 14, Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Autorizar** a oferta do ensino médio da referida instituição de ensino de 1º de janeiro de 2022, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”
- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de abandono, transferência e reprovados.

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Declarar nulo** o Art. 127 do Regimento Escolar por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no

13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Dar conhecimento** a Secretaria de Estado de Educação e que esta dê ciência a área de engenharia e jurídica da pasta quanto as **ausências do Certificado do Corpo de Bombeiros - CB e do Alvará da Vigilância Sanitária - AVS. Oportuno destacar neste ato**, suas implicações e finalidades, no tocante ao **CB**, proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; dar condições de acesso para as operações do Sistema; proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco. Ainda, pode acarretar em advertência, multa ou até interdição do local, e caso venha **acontecer** algum incêndio, o prejuízo financeiro e humano é imensurável seguido de processos na justiça aos responsáveis pelo local, em primeira instância do Diretor da Unidade. Quanto ao **AVS**, das ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Ou seja, uma garantia do cumprimento das condições de higiene básicas para a saúde.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de janeiro de 2022.

Rosália Santana Silva

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **ROSALIA SANTANA SILVA, Conselheiro (a)**, em 20/01/2022, às 08:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 26/01/2022, às 18:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE SOUZA ANTUNES, Conselheiro (a)**, em 26/01/2022, às 20:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025299427** e o código CRC **DFD08D0E**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100006060213



SEI 000025299427